

a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as guestões capazes de infirmar (enfraguecer) a conclusão adotada na decisãorecorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção.EDclno MS 21.315-DF, Rel. Min. DivaMalerbi(Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Ressalta-se, que com a publicação da sentença há exaurimento da função jurisdicional e eventuais questões tem que ser postuladas através de recurso. Intime-se. - ADV: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB 403594/SP), ALEXANDRE FREITAS SILVA (OAB 447967/SP), FABIO RIVELLI (OAB 297608/SP)

Processo 1004142-17.2021.8.26.0609 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Entregar - Alexandre Frutuoso Batista Rodrigues - Empiricus Research Publicações Ltda. - Vistos. Dispensado o relatório pelo artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a julgar antecipadamente o pedido, pois não se faz necessária a produção de outras provas. Trata-se de Ação de Obrigação de fazer consistente na entrega de 12 unidades da moeda digital Chainlink (LINK) ao autor, nos termos ofertados em sua publicidade ou subsidiariamente condenando ao pagamento do valor de R\$ 3.143,76, correspondente ao valor atual das unidades da moeda ajuizada por Alexandre Frutuoso Batista Rodrigues em face de Empiricus Research Publicações Ltda . Alega o autor que em celebrou contrato com a ré tendo por objeto conteúdos periódicos "Exponential Coins". O pacto foi firmado na data de 27 de agosto de 2019. Ajustou-se o pagamento do valor de R\$ 2.280,00 e a ré ofertava como bônus o envio de 12 unidades de uma nova moeda digital nanocoin Chainlink (LINK), com isso ajudava o consumidor a proteger seu patrimônio da queda dos mercados, eliminando o risco de perder o próprio dinheiro com as operações. Após, o decurso de dois dias da aquisição do pacote o autor questionou a ré como deveria proceder para resgatar as moedas da promoção. A ré pediu para que o autor acessasse um link e confirmasse ao final para transferência. Aduz que a ré dificulta ao máximo a aquisição das moedas pelos clientes. Em 11 de dezembro de 2019, em virtude de todo o desgaste com a tentativa da aquisição das moedas, o autor solicitou o cancelamento do produto e não recebeu a bonificação pretendida. A ré, em sua defesa, argumentou que o contrato foi validamente firmado em ambiente virtual. Assim, para efetivar a contratação, o assinante criou login e senha, viabilizando o seu acesso à área do assinante no site da ré. Em 10 de setembro o autor recebeu e-mail da ré relatando que o formulário para recebimento das criptomoedas fora preenchido errado e que seria necessário informar o endereço correto para recebimento. Em 19 de setembro de 2019 o autor entrou em contato novamente com a ré apresentando vários questionamentos que foi prontamente atendido. Posteriormente em 11 de dezembro de 2019, solicitou o cancelamento da assinatura e a ré solicitou o envio de dados para transferência das moedas. A parte autora informou o endereço residencial, contudo, deveria informar os dados da conta digital para recepção das criptomoedas. Aduz que o réu não retornou com os dados necessários para a efetivação da transferência das moedas, esclarece que a companha de bonificação foi disponibilizada em 2019, de modo que, após o decurso de dois anos, não seria mais possível disponibilizar as moedas ao autor. O pedido é procedente. A relação entre as partes é tipicamente de consumo e, no papel de consumidor, patente a hipossuficiência do autor perante o réu, sendo, portanto, aplicáveis ao caso às regras do CDC, com todas as suas implicações, como, por exemplo, a inversão do ônus da prova. É incontroverso nos autos ter o autor contratado da empresa requerida assinatura de revistas pelo prazo de 12 meses. Incontroverso, também, que a requerida disponibilizou as moedas para o autor, porém seria necessário os dados da conta digital para recepção das criptomoedas. Portanto, somente mediante solicitação prévia do consumidor, que pressupõe expressa manifestação de vontade dele no sentido de adquirir produtos ou serviços, é que a requerida poderia lançar cobranças, e efetivamente cumprir sua parte no contrato, disponibilizando a bonificação, ou seja, o envio das 12 unidades de moedas. No caso, portanto, impõe-se a condenação da ré em entregar ao autor as 12 unidades da moeda virtual como contratado pelas partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para: obrigar a ré a proceder a entrega ao autor das 12 unidades da moeda virtual Chainlink (LINK), no prazo de 10 dias, a contar da publicação da presente ou subsidiarimente efetuar o pagamento de R\$ 3.143,76 (três mil, cento e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), valor atualizado das moedas. corrigida monetariamente desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Inexiste verba de sucumbência (artigo 55 da lei 9099/95). P.I.C. - ADV: ROBERTA DE OLIVEIRA CARMONA (OAB 131040/SP), FERNANDA APOLÔNIO NÓBREGA (OAB 449569/SP)

Processo 1004341-39.2021.8.26.0609 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - Josiane Xavier Vieira Rocha - - Adriana de Almeida Novaes Souza - Vistos. Fls. 104: Defiro; providencie a Serventia o necessário. Intime-se. - ADV: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA (OAB 265955/SP)

Processo 1004424-55.2021.8.26.0609 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - Edvan Batista Munhoz Vieira - Vistos. Fls. 65/124: Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação apresentada. Intime-se. - ADV: JACQUELINE STAWINSKI RODRIGUES (OAB 309015/SP)

Processo 1004495-57.2021.8.26.0609 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Promessa de Compra e Venda - Lucas Guedes de Souza Silveira - Vistos. Fls. 15: Tendo em vista o endereço ora informado, o fato de que se trata de Ação de Execução de Título Extrajudicial, bem assim, que o foro eleito situa-se em Comarca diversa desta, mister se faz a extinção do feito. Desta feita, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 485, I, do CPC. Inexiste verba de sucumbência (artigo 54 da Lei 9.099/95). P.I.C. Oportunamente, procedidas às anotações pertinentes e observadas as formalidades legais, arquive-se o feito. Int. - ADV: OZIAR DE SOUZA (OAB 137432/SP)

Processo 1004552-75.2021.8.26.0609 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - Erika Lumi Yunomae - Rqx System / Corpo Sublime Ltda. - Vistos. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo ao julgamento antecipado do feito, diante da desnecessidade de produção de outras provas. O pedido é parcialmente procedente. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com Repetição do indébito e indenização por danos morais ajuizada por Erika Lumi Yonomae em face de RQX SYSTEM. Alega a autora que assinou um produto da ré, denominado RQX System, uma plataforma de saúde e bem-estar em 25 de março de 2020, início da pandemia do Covid-19, através do aplicativo de celular, pelo prazo de 01 ano, como um experimento pessoal, pois o valor era bem atrativo, em 12 parcelas de R\$ 16,42. Aduz que usou pouco o aplicativo e acabou esquecendo da existência do mesmo. Entretanto, na procura de informações para a declaração de imposto de renda, em 05 de abril de 2021, se deparou com uma nova cobrança da plataforma de saúde da ré, em seu cartão de crédito, sem ter sido consultada ou ter dado autorização para tal uso. A parte autora solicitou o cancelamento e foi negado, sob argumento de que se tratava de uma renovação automática e que já havia transcorrido o prazo para o cancelamento. A contestação apresentada pela Requerida é genérica e não houve a produção de prova alguma para demonstrar que os fatos ocorreram de forma diferente e que as cobranças eram devidas, deixando de se desincumbir de seu ônus nos termos do artigo 373, Il do Código de Processo Civil. Restou incontroverso nos Autos que a autora efetuou o pagamento do produto. Contudo, não solicitou a renovação. Desse modo, afigura-se devido o ressarcimento a título de dano material de forma simples, pois não se trata de cobrança indevida. Entende-se, contudo, que não é possível a condenação à restituição em dobro. O Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de